

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2023

Altera a redação da Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019 e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), nela inseridos pela Lei nº 13.796, de 2019.

Todas as alterações incidem sobre o art. 7º-A da LDB, que dispõe sobre o direito do aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, no exercício da liberdade de consciência e de crença, de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, prestações alternativas.

De início, o projeto propõe a inclusão, no texto do “caput” do artigo, de algumas expressões. A primeira se relaciona ao requerimento prévio e motivado, que deverá “ser informado por seus pais e/ou responsáveis a direção da instituição de ensino”. A segunda acrescenta, entre as razões para justificar a ausência, além dos preceitos de sua religião, “crença e valores professados”. A terceira adiciona, além do exercício, a “participação” nas atividades.



Na sequência, a proposição altera a redação do inciso I do art. 7º-A da LDB, para dispor que o agendamento da prestação alternativa na forma de prova ou aula de reposição por parte do estudante deverá ter “anuência expressa de seus pais e/ou responsáveis”.

O projeto revoga o § 1º do art. 7º-A da LDB, segundo o qual “a prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno”.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. A iniciativa é consistente com o que dispõe a Constituição Federal, cujo art. 205 afirma que a educação é “direito de todos e dever do Estado **e da família**”. Na mesma direção, o art. 227 estabelece que “**é dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade”, entre vários direitos, o direito “à **educação**” (*grifos nossos*).

As disposições hoje vigentes na LDB resguardam o direito de ausência do estudante por razão de preceito religioso. Mas há também outras dimensões a serem consideradas, como aborda a proposição. Razões de crença e de valores são também relevantes, não cabendo haver contraposição entre aqueles professados pelo estudante e sua família e aqueles veiculados em atividades escolares. De modo coerente, portanto, o projeto amplia o direito de ausência, para além de dias de prova ou horário específico de aulas, para abarcar atividades desenvolvidas ao longo da jornada escolar.



A revogação do § 1º do art. 7º-A é consistente com as alterações anteriormente propostas, na medida em que pode ser exatamente o plano de aula que contenha questões que contradigam as crenças e valores familiares.

É preciso, porém, apresentar alguns ajustes ao projeto. O primeiro é de natureza formal. É mais adequado que a matéria se refira diretamente à LDB e não a uma lei que a alterou, no caso a Lei nº 13.796, de 2019.

Com relação a conteúdo, é preciso considerar que as disposições se referem a todos os níveis da educação. No caso da educação superior, na qual os estudantes são maiores de idade, não cabe estabelecer norma que requeira consentimento de pais ou responsáveis.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.710, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2026-5726



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2023

Altera a redação do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento apresentado à direção da instituição de ensino por seus pais ou responsáveis ou pelo próprio estudante, se maior de idade, ausentar-se de prova, atividade ou de aula marcada em que, segundo os preceitos de sua religião, crença e valores professados, seja vedado o exercício e/ou participação de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com a anuência expressa de seus pais e/ou responsáveis ou do próprio estudante, se maior de idade;

.....”(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2026-5726



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264897114500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* CD 264897114500 *